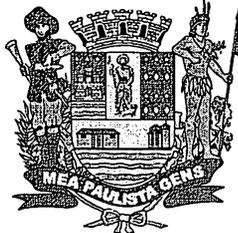
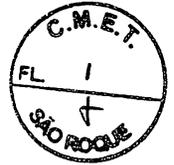


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
6ª Sessão Ordinária de  
14/03/2022

Secretário: 

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 8/2022-L

DATA DA ENTRADA: 7 DE MARÇO DE 2022

AUTOR: PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 165; ACRESCENTA O §3º AO ARTIGO 223; REVOGA O INCISO VIII DO ARTIGO 223; REVOGA AS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO IV DO ARTIGO 315 DA RESOLUÇÃO Nº 13/1991 - REGIMENTO INTERNO - REFERENTES À DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO DE REQUERIMENTO, BEM COMO À DISCUSSÃO DE RESPOSTAS DE REQUERIMENTO.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 21/03/2022 - 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA. O PLENÁRIO ACOMPANHOU O PRECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO POR 8 VOTOS A FAVOR E 7 CONTRA.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2022-L, DE 7 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE.**

O presente Projeto de Resolução altera o Regimento Interno (RI) desta Casa a fim que adequar e atualizar os trabalhos legislativos das sessões plenárias, especificamente no que tange a **1) discussão e votação de Requerimentos que solicitam informações ao Poder Executivo sobre assunto determinado - relativo à Administração Municipal - e 2) discussão de resposta destes Requerimentos.**

A atualização proposta visa revogar a necessidade de discussão e deliberação dos requerimentos (de solicitação de informação ao Executivo), mantendo-se apenas a leitura destas proposições, bem como revogar a previsão de discussão de requerimentos. Tais regimentos não fazem mais sentido nos dias atuais, pois o teor deste tipo de requerimento é de interesse público, de toda a coletividade, não devendo caber ao plenário decidir se determinado requerimento merece ou não ser respondido pelo Executivo. Já em relação à resposta de requerimentos, com a aprovação deste projeto, não havendo mais discussão e deliberação de Requerimentos, não faria sentido algum o Regimento Interno disciplinar sobre um tempo específico para discutir as respostas na fase da Ordem do Dia, pois o vereador pode abordar o assunto destas na fase do Expediente, no uso da tribuna, ou na fase de Explicação Pessoal. Aliás, essas últimas, recentemente, tiveram os seus tempos aumentados no RI desta Casa de Leis.

Ademais, a imensa maioria dos poderes legislativos municipais, assim como as Assembleias Legislativas de todos os estados brasileiros e o Congresso Nacional, não preveem a possibilidade de discussão de resposta de requerimentos na fase de Ordem do Dia, os parlamentares discutem isso no Expediente ou na Explicação Pessoal, que são mais apropriados.

Nesse contexto, legislações federal e municipal foram editadas para regulamentar o direito ao acesso a informações, resguardado pela Constituição Federal. Em âmbito nacional, é a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – e, em nível municipal, é Lei nº 5.072, de 10 de janeiro de 2020, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que *“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal,*



conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.”, **as quais garantem a qualquer cidadão o direito de apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Pública.**

O cidadão, na maioria de vezes, desconhece os trâmites para a obtenção das informações da Administração Pública, e o faz por meio de seu representante, eleito democraticamente nas urnas. Assim, quando um o Vereador, ao apresentar um requerimento (de solicitação de informação ao Executivo), manifesta a vontade do povo, pois as informações solicitadas pela propositura são públicas e é direito de todo e qualquer cidadão são-roquense conhecê-las.

Nessa esteira, em 25 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, envolvendo um vereador que cobrava dados da Prefeitura de Guiricema (MG). Entendeu o STF que um parlamentar, na condição de cidadão, pode pedir informações ao Poder Executivo, exercendo o direito de acesso à informação individual e diretamente. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz teve negado o pedido para ter acesso a informações e documentos sobre contratos com fornecedores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a medida representaria ingerência indevida de um poder em outro. A decisão foi derrubada pelo STF. A tese aprovada estabeleceu que “o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito”.

O ministro Dias Toffoli, relator da ação, diferenciou o caso analisado e os precedentes do Supremo. “Muitas vezes, quando o parlamentar é vencido no plenário, não pode depois, diretamente, tentar obter informações. Mas, aqui, não se trata de informações sigilosas, de uma comissão parlamentar de inquérito. São informações dadas a qualquer cidadão, mesmo que não seja parlamentar”, apontou. Toffoli disse ainda que o acesso à informação, no Brasil, está disciplinado pela Lei de Transparência e pela norma que regula a ação popular (Lei 4.717/1965). O texto garante a qualquer cidadão requerer — judicial ou diretamente — informações à administração pública. “Um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, enfatizou Toffoli.

(Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/parlamentar-pedir-individualmente-informacoes-executivo>)



Não obstante, na prática, com a atual disciplina desta matéria no Regimento Interno, os requerimentos, não raras as vezes, são rejeitados pelos vereadores que apoiam o Chefe do Executivo, sem a devida cautela de inteirar-se do assunto e compreender a relevância das informações solicitadas para os munícipes, ferindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal: **“Todo o poder emana do povo...”** (CF, Art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, com a aprovação deste projeto os Requerimentos que solicitam informações ao Poder Executivo sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, serão lidos em plenário – sem a necessidade de discutir as respostas recebidas –, para que todo e qualquer cidadão tenha conhecimento, em respeito ao princípio da publicidade e, após isso, encaminhados ao Chefe do Executivo.

Assim, excluem-se posições políticas que não levam em conta o interesse público constante das informações requeridas. Além disso, por um princípio republicano, os cidadãos — diretamente ou por meio de seus representantes eleitos — podem fiscalizar o governo, verificando a adequada aplicação dos recursos públicos e o respeito às normas. E, no âmbito do Poder Legislativo, um instrumento eficaz e eficiente para isso é o Requerimento que solicita informações ao Poder Executivo sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Resolução que visa, única e exclusivamente, consagrar o direito constitucional de acesso à informação, bem como atualizar e modernizar o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isso posto, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque, por intermédio do Protocolo nº 3152/2022, de 07/03/2022 - 18:19, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2022

De 7 de março de 2022.

**Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 165 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 165 A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:*

- I - matérias em regime de urgência especial;*
- II - vetos;*
- III - matérias em redação final;*
- IV - matérias em discussão e votação únicas;*
- V - matérias em 2ª discussão e votação;*
- VI - matérias em 1ª discussão e votação.”*

**Art. 2º** Acrescenta o §3º ao artigo 223 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 223 [...]*

*(...)*

*§3º- Os requerimentos que solicitam informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal,*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*independem de discussão e deliberação, apenas serão lidos e encaminhados ao Poder Executivo.”*

**Art. 3º** Revoga o inciso VIII do artigo 223 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

**Art. 4º** Revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 7 de março de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 07/03/2022 - 18:19 3152/2022/fap



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

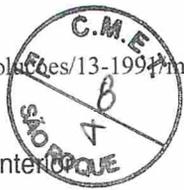


### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Projeto de Resolução Nº 8/2022

**Assunto:** Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	11/03/2022 16:18:50
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	11/03/2022 16:19:23
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	11/03/2022 16:19:31



§ 1º A palavra será concedida ao orador, seguindo a sequência alfabética registrada na ata anterior. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2003) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/10-2003#76669)

§ 2º O vereador que não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra perderá a vez e somente poderá fazer uso da palavra na próxima ordem alfabética nominal. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2003) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/10-2003#76669)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 3, de 14 de fevereiro de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art7)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 11, de 10 de junho de 1992) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-1992#78778)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 3, de 27 de março de 2001) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2001#76947)

§ 4º Suprimido. (Redação dada pela Resolução nº 13, de 2015) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/13-2015#74326)

Art. 163. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 164. Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 151 deste Regimento.

Art. 165. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição: (Redação dada pela Resolução nº 4, de 1993) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/4-1993#78227)

a matérias em regime de urgência especial;

b vetos;

c matérias em redação final;

d matérias em discussão e votação únicas;

e matérias em 2ª discussão e votação;

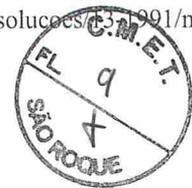
f matérias em 1ª discussão e votação.

g discussão e votação de requerimentos; (Incluído pela Resolução nº 12, de 1999) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/12-1999#77180)

h discussão de resposta de requerimento. (Incluído pela Resolução nº 4, de 2003) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/4-2003#76251)

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por



VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 222. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 247 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 181, § 6º deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 223.** Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 239 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 132 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - (Revogado pela Resolução nº 13, de 23 de outubro de 2001) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/13-2001#77423)

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

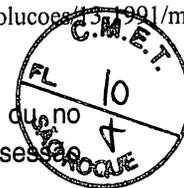
VII - constituição de precedentes;

**VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;**

IX - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

X - licença de vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.



§ 1º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início da sessão, no decorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 4, de 2 de março de 1994) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/4-1994#78641)

Art. 224. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 225. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 226. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

## CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 227. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 1996) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/2-1996#77717)

§ 1º As indicações deverão, na medida do possível, ser específicas, obedecendo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Resolução nº 6, de 2009) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2009#75202)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76048)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76048)

§ 4º Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação decidir sobre a retirada das indicações que contrariem o disposto neste artigo, sendo definitiva a decisão da comissão a respeito. (Incluído pela Resolução nº 6, de 2009) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2009#75202)

§ 5º Fica limitada a 10 (dez) o número de indicações a serem apresentadas na mesma Sessão Ordinária por cada Vereador. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76056)

§ 6º É vedado a qualquer Vereador manter na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, ou aos cuidados de qualquer servidor, relação cm Indicações a serem posteriormente protocoladas. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76056)

Art. 228. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 1996) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/2-1996#77717)

Art. 229. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio ou aplauso; (Redação dada pela Resolução nº 30, de 2007) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/30-2)



VII - levantar questão de ordem;

VIII - para encaminhar votação, nos termos do art. 59, II deste Regimento.

Art. 314. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer vereador poderá usar a palavra, em posição sentada, salvo quando na condição de orador no uso da tribuna ou no período reservado à explicação pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2007) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2007#75623](#))

II - no uso da tribuna e no período reservado à explicação pessoal, o vereador sempre usará a tribuna, salvo com permissão expressa do Presidente da Câmara de não o fazê-lo. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2007) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2007#75623](#))

III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedida a palavra;

V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## Seção II

### Do Tempo do Uso da Palavra

**Art. 315.** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6](#))

I - dez minutos: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6](#))

a) discussão de vetos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6](#))

b) discussão de projetos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6](#))

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) ([/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6](#))



022#art6)

d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

II - sete minutos: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) uso da tribuna; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) uso da explicação pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

III - cinco minutos: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) discussão de redação final; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) encaminhamento de votação; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

c) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 59, III, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

IV - dois minutos, sem concessão de apartes: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) discussão de moções; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) discussão de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

c) discussão de respostas de requerimentos, ficando garantida sua discussão na parte reservada à Ordem do Dia, após a discussão e votação dos requerimentos. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

V - um minuto: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) para apartear; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) questão de ordem; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

c) apresentação de requerimento de reificação da ata; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

d) apresentação de requerimento de invalidação as atas, quando da sua impugnação. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2013) (/SaoR



# São Roque-SP

## Legislação Digital

### LEI Nº 5.072, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Projeto de Lei nº 091/19-L, De 26 de novembro de 2019

Autógrafo nº 5.073, de 09/12/2019

De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - REDE

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

#### **O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,**

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5)), no inciso II do § 3º do art. 37 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37)) e no § 2º do art. 216 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art216](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art216)) da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5)).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o **caput** restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e



IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações;

III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

V - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VI - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

VIII - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no art. 3º.

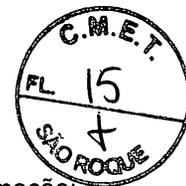
Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### Seção II

#### Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre



a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV - o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora de Informações, com as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento desta Lei;
- II - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e
- IV - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### **Seção III** **Das Transparências Ativa e Passiva**

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seus sítios, das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - execução orçamentária e financeira;
- V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e coesa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da realização de cada ato retromencionado;
- VI - remuneração bruta e/ou subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, devidamente nominados, bem como os auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e



VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação clara e precisa da informação requerida; e,

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;



II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológicos, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, e seus familiares; e

V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5)), terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no **caput** deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III - cumprimento de ordem judicial; e

IV - defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I - quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da



resposta, contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento legal;

II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade competente no prazo de dez dias;

III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora de Informações no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora de Informações, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

#### CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e,

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

#### CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;



IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades da lei.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm))), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)).

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 10/01/2020.

Claudio José de Góes

Prefeito

Publicada em 10 de janeiro de 2020, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária de 09/12/2019.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



## PARECER 084/2022

Parecer ao Projeto de Resolução nº 8/2022, de 07/03/2022, que altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria de parlamentares, que visa alterar o processo deliberativo referente à tramitação de requerimentos, realizando quatro modificações no texto do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991).

A primeira alteração requerida tem por objeto o art. 165 do Regimento Interno suprimindo as alíneas *g* e *h*, que dizem respeito, respectivamente, à “discussão e votação de requerimentos” e “discussão de resposta de requerimento” e trocando alíneas por incisos.

A segunda alteração objetiva acrescentar o §3º ao art. 223 em que estabelece que “os requerimentos que solicitam informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, independem de discussão e deliberação”, sendo apenas lidos e encaminhados ao Poder Executivo.

Por fim, os arts. 3º e 4º do Projeto de Resolução ora apreciado pretendem ainda revogar o inciso VIII do art. 223 e as alíneas *b* e *c* do inciso IV do art. 315 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Na exposição de motivos, os autores da propositura argumentam que a exigência de submissão do requerimento ao Plenário se encontra desatualizada com a Lei de Acesso à Informação (Lei federal n. 12.527/2011), regulamentada pela Lei Municipal n. 5.072/2020, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação à decisão proferida no Recurso Extraordinário 865.401-MG (Tema nº 832 do STF).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



É o relatório.

Passo a opinar.

O Regimento Interno conceitua o requerimento como “todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta”. Assim, inicialmente, quanto à forma, os requerimentos podem ser escritos ou formais.

O Regimento Interno classifica, ainda, quanto à deliberação, os requerimentos em três espécies: a) os que independem de decisão (art. 219, parágrafo único); b) os que são decididos pelo Presidente da Câmara (arts. 220 e 221); c) os que são decididos pelo Plenário (arts. 222 e 223).

No caso, atualmente, o requerimento que visar solicitar informações ao Prefeito sobre assunto determinado está classificado como requerimento decidido pelo Plenário, uma vez que está elencado no rol do art. 223 (inciso VIII).

A Constituição Federal dispõe no art. 50, §2º, acerca da possibilidade das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário repetitivo, fixou tese em que ficou assegurado a qualquer parlamentar, na qualidade de cidadão, o direito de requerer informações. A tese ficou redigida da seguinte forma: “O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito”.

As polêmicas envolvidas na matéria podem ser reduzidas por meio das seguintes questões: a) o direito do parlamentar de realizar requerimento no âmbito da Câmara Municipal solicitando informações ao prefeito está fundamentado no direito à informação disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal?; b) há diferença, do ponto de vista constitucional, entre a petição elaborada pelo parlamentar e dirigida diretamente ao Prefeito e aquela também elaborada pelo parlamentar, mas encaminhada pela Câmara Municipal?

O acórdão do Supremo Tribunal Federal, nº 865.401-MG dá algumas pistas para responder a estas perguntas. De acordo com o voto do relator, acolhido por unanimidade pelo Plenário da Corte, o Poder Legislativo, no uso de sua competência de fiscalização<sup>1</sup>, age pelo princípio da colegialidade, incluindo nesta função de fiscalização a prerrogativa de encaminhar pedido de informações ao Poder Executivo. Confira trecho do voto do relator:

“Não há como se negar que a Constituição Federal, em matéria de fiscalização, inclusive financeira, operacional e orçamentária, acabou por instituir o princípio da colegialidade para impessoalizar seu discurso e respeitar a separação de poderes. Para isso, estabeleceu um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições.

[...]

Acentue-se que tanto o Congresso Nacional como cada uma de suas Casas dispõem, ainda, de outros mecanismos de fiscalização e de controle, entre os quais, podemos mencionar: i) a possibilidade de convocação de ministro de Estado ou de titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República para prestar informações sobre assunto previamente determinado (art. 50, CF); ii) o encaminhamento de pedidos de informações a essas autoridades pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (§ 2º, art. 50, CF); e iii) a instalação de comissões parlamentares de inquérito pelas Casas, em conjunto ou separadamente, para apuração de fato determinado e por prazo certo (§3º, art. 58, CF)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>É sempre oportuno lembrar que o Poder Legislativo executa função fiscalizatória nos termos do art. 31, *caput* e §1º, da Constituição Federal: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver”.

<sup>2</sup> p. 14-15.



O relator, no entanto, esclarece que a exigência de atuação colegiada do Poder Legislativo no exercício das funções de fiscalização e controle não afasta a possibilidade do parlamentar de, *na qualidade de cidadão*, requerer informações diretamente:

“Ocorre, no entanto, que o fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo, membro do povo, da nação.

Observe-se que a Constituição da República não restringe, de forma específica, o direito fundamental do parlamentar de buscar as informações de interesse individual, público ou coletivo nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental”<sup>3</sup>.

Seguindo esta perspectiva, é de se concluir que há diferença entre os pedidos de informação encaminhados pelo Poder Legislativo e aqueles requeridos diretamente ao órgão público. O pedido requerido individual e diretamente ao órgão público está fundamentado no art. 5º, inciso XXXIII, e, portanto, independe de qualquer deliberação do plenário, possuindo o parlamentar, direito de acesso à informação como qualquer outro cidadão. Por outro lado, o requerimento encaminhado de forma oficial pelo Poder Legislativo se insere no contexto da competência fiscalizatória (art. 31 da Constituição Federal), devendo estar submetido ao princípio da colegialidade.

Conforme trecho já transcrito do voto do relator, a observância do princípio da colegialidade no exercício das funções de fiscalização do Poder Legislativo é de observância relevante, uma vez que visa impessoalizar o discurso, respeitar a separação de poderes e respeitar um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições.

Deste modo, entendo que o Projeto de Resolução, ao afastar o princípio da colegialidade no encaminhamento de pedidos escritos de informação, viola os arts. 31, *caput* e §1º, e 50, *caput* e §2º, da Constituição Federal. Importante frisar, todavia, que a exigência de submissão dos requerimentos ao Plenário não afasta de nenhum modo o direito fundamental que todo parlamentar possui de pedir, na qualidade de cidadão, acesso à informação diretamente ao órgão público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e também da Lei de Acesso à Informação (Lei federal n. 12.527/2011).

---

<sup>3</sup> p. 19.



Decisão recente do Supremo Tribunal Federal confirma esta interpretação. Na ADI 4.700-DF, julgada em plenário no dia 14/12/2021, a Corte Suprema apreciou a constitucionalidade do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispunha o seguinte:

“Art. 101 - A qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo único - Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.”

O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão “a qualquer Deputado”, afirmando que a faculdade de requisitar informações ao Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo colegiadamente. Confirmam a ementa do julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”.

(ADI 4700, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022, grifos nossos)

O voto do Ministro relator foi explícito em diferenciar o pedido de informações realizado pelo Poder Legislativo, na forma do art. 50, §2º, da Constituição Federal, e aquele realizado pelo parlamentar, individualmente, na condição de cidadão, esclarecendo que não pode norma estadual ou municipal conferir a Parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo, não, impedindo todavia, que o parlamentar requeira a informação diretamente na condição de cidadão, na forma do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação.

“Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de norma estadual ou municipal conferir a Parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao poder executivo, sem prejuízo de o fazer na

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis a matéria.”

Ante o exposto, opino desfavoravelmente ao Projeto de Resolução n. 8/2022, uma vez que é incompatível com os arts. 31, *caput* e §1º, e 50, *caput* e §2º, da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional, considerando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 865.401-MG e ADI 4.700-DF.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de resolução deve receber parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 17 de março de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 38 – 17/03/2022**

**Projeto de Resolução Nº 8/2022-L**, 07/03/2022, de autoria dos Vereadores Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas "b" e "c" do inciso IV do artigo 315 da Resolução Nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de março de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI  
JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 38/2022 ao Projeto de Resolução Nº 8/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Resolução Nº 8/2022 - Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas "b" e "c" do inciso IV do artigo 315 da Resolução Nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	18/03/2022 09:44:24
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	18/03/2022 09:44:42
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	18/03/2022 09:44:52
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	18/03/2022 09:45:01
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	18/03/2022 09:45:14



**7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

**EDITAL Nº 12/2022-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 6ª Sessão Ordinária, de 14/03/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 25-L**, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Institui aulas de robótica na Rede Pública de Ensino do Município”;
4. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 8**, de 07/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, que “Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução Nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento”; e
5. Moções de Congratulações nºs **91, 92, 93, 94, 97 e 99/2022**.

**II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque;
7. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
8. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 18-L**, de 15/03/2022, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre a campanha de conscientização do correto descarte do lixo e dos entulhos e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 6-L**, de 21/02/2022, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Diego Gouveia da Costa, Paulo Rogério Noggerini Junior e William Albuquerque da Silva, que “Altera o inciso III do artigo 59 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente ao uso da palavra do líder de bloco parlamentar” e **Emenda**;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 28-L**, de 22/02/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe



sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT e dá outras providências” e **Emenda**;

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 30-L**, de 23/02/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Inclui no Calendário Oficial da Estância Turística de São Roque a ‘Semana da Música Orquestral’” e **Emenda**;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 31-E**, de 09/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021”
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 9**, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Insere o §4º ao Art. 90 do Regimento Interno, que dispõe sobre a necessidade das reuniões das Comissões Permanentes serem públicas”
7. Requerimentos nºs: **43 e 45/2022**.

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de março de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

- **Parecer Nº 38/2022, CONTRÁRIO** ao Projeto de Resolução nº 8/2022-L, de 07/03/2022, de autoria de Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque, que "Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas "b" e "c" do inciso IV do artigo 315 da Resolução Nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento".

**Autores: Paulo Juventude, Diego Costa e William Albuquerque**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u> <u>(Parecer Contrário)</u>
<b>01</b>	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
<b>02</b>	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
<b>03</b>	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
<b>04</b>	Diego Gouveia Costa	NÃO
<b>05</b>	Guilherme Araújo Nunes	SIM
<b>06</b>	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
<b>07</b>	José Alexandre Pierroni Dias - "Alexandre Veterinário"	NÃO
<b>08</b>	Julio Antonio Mariano	SIM
<b>09</b>	Marcos Roberto Martins Arruda - "Marquinho Arruda"	NÃO
<b>10</b>	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	NÃO
<b>11</b>	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	NÃO
<b>12</b>	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	NÃO
<b>14</b>	Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	William da Silva Albuquerque	NÃO
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>8</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>7</b>